SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096795 - SC (2026/0185236-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	EDUARDA RABOCH
ADVOGADA	:	NICOLLE RODRIGUES BARROS - SC076277
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, por inadequação da via eleita e inexistência de flagrante ilegalidade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, para rediscutir supostas nulidades relativas à inviolabilidade de domicílio, ao acesso a dados de celular e à cadeia de custódia, e se há flagrante ilegalidade que autorize a concessão de ordem de ofício ou reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional.

III. Razões de decidir

3. A orientação jurisprudencial pacífica veda o uso de *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio, impondo o não conhecimento da impetração, salvo em casos de flagrante ilegalidade.
4. Não se evidenciou flagrante ilegalidade. As instâncias ordinárias reconheceram materialidade e autoria com base em conjunto probatório robusto, formado por informações de inteligência, monitoramento prévio, busca pessoal e veicular amparadas em fundada suspeita, laudos periciais dos celulares e dos objetos apreendidos, e apreensão de expressiva quantidade de drogas, armas e instrumentos do tráfico.
5. A revisão criminal não é sucedâneo recursal nem segunda apelação; seu cabimento é restrito às hipóteses do art. 621 do CPP. As alegações defensivas traduzem revaloração do mesmo acervo probatório, sem prova nova idônea, sem contrariedade manifesta ao texto legal ou à evidência dos autos.
6. As nulidades invocadas (violação de domicílio, acesso a dados de celular e cadeia de custódia) foram adequadamente enfrentadas nas instâncias ordinárias como matéria já apreciada no

Documento eletrônico VDA59184359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:56:49
Publicação no DJEN/CNJ de 21/08/2026. Código de Controle do Documento: 480ea6a4-a3c4-472e-a52c-d2f427998cf9

processo de conhecimento, inexistindo demonstração objetiva de ilicitude ostensiva apta a fulminar a condenação.
7. Não há negativa de prestação jurisdicional no acórdão revisional, que explicitou a suficiência das provas e a inadequação da via para mera reanálise probatória ou rediscussão de dosimetria, ausente prova nova ou erro evidente.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, sendo admissível apenas diante de flagrante ilegalidade.
2. A revisão criminal não se presta à mera reanálise de provas, exigindo a presença das hipóteses legais do art. 621 do CPP.
3. Afastada a alegação de nulidades quando as instâncias ordinárias reconhecem a licitude de busca pessoal/veicular amparada em fundada suspeita (arts. 240, § 2º, e 244 do CPP) e a condenação se apoia em conjunto probatório robusto, sem prova nova idônea ou ilicitude manifesta.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621; CPP, art. 157; CPP, arts. 240, § 2º, e 244; CPP, arts. 158-A e seguintes; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, *caput*, e 35, *caput*; Lei n. 10.826/2003, arts. 12 e 16, § 1º, I; CP, art. 33, § 2º, "a".
Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STF, AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j. 30.10.2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59184359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:56:49
Publicação no DJEN/CNJ de 21/08/2026. Código de Controle do Documento: 480ea6a4-a3c4-472e-a52c-d2f427998cf9

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096795 - SC (2026/0185236-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	EDUARDA RABOCH
ADVOGADA	:	NICOLLE RODRIGUES BARROS - SC076277
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, por inadequação da via eleita e inexistência de flagrante ilegalidade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, para rediscutir supostas nulidades relativas à inviolabilidade de domicílio, ao acesso a dados de celular e à cadeia de custódia, e se há flagrante ilegalidade que autorize a concessão de ordem de ofício ou reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional.

III. Razões de decidir

3. A orientação jurisprudencial pacífica veda o uso de *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio, impondo o não conhecimento da impetração, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. Não se evidenciou flagrante ilegalidade. As instâncias ordinárias reconheceram materialidade e autoria com base em conjunto probatório robusto, formado por informações de inteligência, monitoramento prévio, busca pessoal e veicular amparadas em fundada suspeita, laudos periciais dos celulares e dos objetos apreendidos, e apreensão de expressiva quantidade de drogas, armas e instrumentos do tráfico.

5. A revisão criminal não é sucedâneo recursal nem segunda apelação; seu cabimento é restrito às hipóteses do art. 621 do CPP. As alegações defensivas traduzem revaloração do mesmo acervo

Documento eletrônico VDA57541777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:22
Código de Controle do Documento: a67b3996-f880-4b8c-9ebd-81fc9e098aea

probatório, sem prova nova idônea, sem contrariedade manifesta ao texto legal ou à evidência dos autos.

6. As nulidades invocadas (violação de domicílio, acesso a dados de celular e cadeia de custódia) foram adequadamente enfrentadas nas instâncias ordinárias como matéria já apreciada no processo de conhecimento, inexistindo demonstração objetiva de ilicitude ostensiva apta a fulminar a condenação.

7. Não há negativa de prestação jurisdicional no acórdão revisional, que explicitou a suficiência das provas e a inadequação da via para mera reanálise probatória ou rediscussão de dosimetria, ausente prova nova ou erro evidente.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, sendo admissível apenas diante de flagrante ilegalidade.
2. A revisão criminal não se presta à mera reanálise de provas, exigindo a presença das hipóteses legais do art. 621 do CPP.
3. Afastada a alegação de nulidades quando as instâncias ordinárias reconhecem a licitude de busca pessoal/veicular amparada em fundada suspeita (arts. 240, § 2º, e 244 do CPP) e a condenação se apoia em conjunto probatório robusto, sem prova nova idônea ou ilicitude manifesta.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621; CPP, art. 157; CPP, arts. 240, § 2º, e 244; CPP, arts. 158-A e seguintes; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, *caput*, e 35, *caput*; Lei n. 10.826/2003, arts. 12 e 16, § 1º, I; CP, art. 33, § 2º, "a".

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STF, AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j. 30.10.2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **EDUARDA RABOCH** contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 143-149).

Alega a agravante que não pretende rediscussão probatória ampla, mas sim o controle de legalidade de provas reputadas ilícitas, distinguindo reexame de credibilidade e suficiência de provas do exame jurídico da admissibilidade das provas sob a ótica das garantias constitucionais e das regras processuais penais.

Aponta violação de domicílio sem mandado e sem fundadas razões prévias, destacando que a fundada suspeita para busca pessoal ou veicular não se confunde com justa causa para ingresso residencial, e que a posterior apreensão de ilícitos não convalida invasão domiciliar, invocando a orientação fixada pelo Supremo no Tema 280.

Documento eletrônico VDA57541777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:22
Código de Controle do Documento: a67b3996-f880-4b8c-9ebd-81fc9e098aea

Alega ilicitude do acesso a dados de celular e quebra da cadeia de custódia, por suposto manuseio direto, extrações informais e ausência de documentação técnico-pericial adequada desde a apreensão até a análise em juízo, com referência aos arts. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal.

Aponta negativa de prestação jurisdicional na revisão criminal, pelo não enfrentamento efetivo das nulidades relativas à inviolabilidade de domicílio, ao acesso a dados de celular e à cadeia de custódia, afirmando que fórmulas genéricas não suprem o dever de fundamentação quando se trata de nulidades absolutas que podem comprometer a validade da condenação.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao colegiado, a fim de determinar desentranhamento das provas ilícitas e das derivadas ou, subsidiariamente, para determinar ao Tribunal de origem a reapreciação da revisão criminal com enfrentamento específico das nulidades alegadas por negativa de prestação jurisdicional.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, por estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, conforme se passa a expor.

Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Sob tal contexto, passo ao exame das alegações trazidas pela defesa, a fim de verificar a ocorrência de manifesta ilegalidade que autorize a concessão da ordem, de ofício.

A Corte de origem não conheceu do pedido revisional, com base nos seguintes fundamentos:

> "[...]
> No entanto sem razão. Isso porque, a revisão criminal ajuizada pela ora agravante se revela manifestamente inadmissível, não tendo a defesa apontando fundamentos a infirmar a decisão monocrática agravada. Conforme consignado na decisão impugnada, verifica-se que as alegações defensivas foram analisadas em sentença e em apelação, conforme ementa que se transcreve:

Documento eletrônico VDA57541777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:22
Código de Controle do Documento: a67b3996-f880-4b8c-9ebd-81fc9e098aea

APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIMES de tráfico de drogas, associação para o tráfico, posse irregular de arma de fogo de uso permitido e posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida (Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput, e art. 35, caput, e Lei n. 10.826/2003, art. 12 e art. 16, caput e § 1º, I). sentença condenatória. recursos dos réus. PRELIMINAR. ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL/veicular POR AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. NÃO OCORRÊNCIA. informações da venda de drogas no local da abordagem. PREF ACIAL AF ASTADA. Fica evidenciada a fundada suspeita para a realização de busca pessoal (CPP , art. 244) quando a abordagem for motivada pela existência de informações acerca da venda de entorpecentes no local da abordagem. mérito. tráfico de drogas. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. P ALAVRAS DE POLICIAIS MILITARES CORROBORADAS PELAS DEMAIS PROVAS. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS QUE INDICAM A DESTINAÇÃO COMERCIAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. As palavras dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante, quando firmes e coerentes entre si e em consonância com o restante dos elementos probatórios, são o bastante para comprovar a prática do narcotráfico, mormente quando os acusados transportavam certa quantidade e variedade de drogas, as quais indicam a destinação da mercancia. ASSOCIAÇÃO P ARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA EVIDENCIADAS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. PROVAS SUFICIENTES DO ANIMUS ASSOCIATIVO PERMANENTE E ESTÁVEL. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. Se a prova colacionada aos autos demonstra o vínculo associativo, de forma estável e permanente, entre os réus para a atividade criminosa, deve ser mantida a condenação pela prática do crime de associação para o tráfico previsto no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006. posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida e posse irregular de arma de fogo de uso permitido. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. As palavras dos policiais que efetuaram a prisão dos réus em flagrante, quando firmes e coerentes entre si, somadas às demais provas, mormente os laudos periciais, são elementos suficientes para demonstrar a materialidade e a autoria da posse de armas de fogo de uso permitido e com numeração suprimida. dosimetria. P ARTICIP AÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA (CP , art. 29, § 1º). IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. ré QUE PRATICA ATIVAMENTE O COMÉRCIO DE DROGAS. Não há falar em participação de menor importância quando a acusada pratica ativamente a mercancia de drogas juntamente com corréu. CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SUBJETIVOS. DEDICAÇÃO CRIMINOSA DEMONSTRADA PELOS ELEMENTOS DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA BENESSE. Comprovada a dedicação à atividade criminosa, fica afastada a possibilidade de concessão da causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

REGIME PRISIONAL. ALTERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. REPRIMENDA ESTABELECIDA ACIMA DE 8 ANOS DE RECLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 2º, "A", DO CÓDIGO PENAL. A pena fixada em patamar superior a 8 anos de reclusão reclama o seu cumprimento inicial no regime fechado, de acordo com o disposto no art. 33, § 2º, "a", do Código Penal. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA previamente NOS AUTOS. indeferimento. possibilidade de nova análise no jUÍZO DE origem. O requerimento de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça deve estar acompanhado da prova da hipossuficiência econômica alegada, devendo ser indeferida a solicitação da benesse desacompanhada de substrato probatório. Ademais, cabe ao juízo de primeiro grau, ao apurar o valor das custas finais, reavaliar a situação de hipossuficiência do apenado, concedendo-lhe, se for o caso, os benefícios da justiça gratuita. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. APRESENTAÇÃO de RAZÕES RECURSAIS. REMUNERAÇÃO DEVIDA.

Documento eletrônico VDA57541777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:22
Código de Controle do Documento: a67b3996-f880-4b8c-9ebd-81fc9e098aea

> VERBA aumentada EM OBSERVÂNCIA À RESOLUÇÃO N. 5/2019 DO CONSELHO DA MAGISTRATURA e ao art. 85, § 11, do código de processo civil. Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, a apresentação de razões recursais pelo defensor dativo nomeado pelo Estado justifica o aumento dos honorários advocatícios, que deve observar as diretrizes estabelecidas na Resolução CM n. 5/2019 e suas posteriores modificações. recurso DO RÉU não provido E DA RÉ P ARCIALMENTE PROVIDO.

Portanto, é incontroverso que tanto a sentença quanto o acórdão proferido por esta Corte apresentaram fundamentação adequada e idônea, ainda que se extraia da sua análise como um todo, para afastar as alegações defensivas. A revisão criminal é ação autônoma e de natureza excepcional, prevista no artigo 621 do Código de Processo Penal, destinada à desconstituição de sentença condenatória transitada em julgado, quando presentes hipóteses específicas, como erro judiciário, falsidade de provas ou descoberta de novas provas de inocência. Assim, conforme consignado na decisão monocrática, não se admite a utilização da revisão criminal como meio de rediscutir matéria já apreciada em sentença e confirmada em recurso ordinário, como a apelação, cuja decisão possui caráter definitivo. No ponto, oportuno repisar ainda os fundamentos da decisão monocrática:

> *In casu*, observa-se que as alegações da requerente, no entanto, foram objeto de apreciação na sentença e no acórdão proferido por esta Corte de Justiça, os quais declinaram devidamente os fundamentos que culminaram na condenação da ora requerente pela prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas, posse de arma de fogo com numeração suprimida e posse irregular de arma de fogo de uso permitido.
> Reforça-se que as decisões proferidas ao longo do processo de conhecimento apontaram as inúmeras provas da materialidade e autoria delitivas e afastaram expressamente a alegação de qualquer ilegalidade no feito, inexistindo afronta ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos na hipótese, tampouco existindo provas novas a invalidar a condenação.
> Em última análise, portanto, verifica-se que a requerente pretende tão somente a reapreciação de matérias já submetidas à análise judicial ao longo do processo de conhecimento.
> Porém, a ação revisional, meio de insurgência excepcional que é e cujo cabimento é adstrito às hipóteses previstas no art. 621, incisos, do Código de Processo Penal, não se presta à mera reanálise de provas ou à rediscussão de tema já submetido ao Poder Judiciário e cuja resolução se reveste de definitividade.
> Sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci discorre (Código de Processo Penal Comentado. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 621):
> [...] o objetivo da revisão não é permitir uma terceira instância de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgador da revisão, mas daí aceitar a ação revisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto [...].
> No mesmo sentido, restou perfeitamente sintetizado pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra da Exma. Dra. Rosemary Machado Silva, in litteris:
> [...] Em suma, a ação revisional não pode se limitar ao mero pedido de reexame da sanção penal, havendo a necessidade, por parte do revisionando, da comprovação satisfatória de todo o alegado e da presença de manifesta ilegalidade.
> Ao compulsar a petição, verifica-se que a requerente, a par de invocar nulidades e ilicitudes, insiste na revaloração do mesmo conjunto probatório já sopesado no processo de origem – descrevendo, longamente, supostas fragilidades das versões policiais, inconsistências sobre a dinâmica da abordagem, narrativa sobre inexistência de investigação prévia e contradições internas entre agentes, para concluir que a condenação seria “injusta” e “descolada” das provas. Trata-se, com a devida vênia, de

Documento eletrônico VDA57541777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:22
Código de Controle do Documento: a67b3996-f880-4b8c-9ebd-81fc9e098aea

pretensão típica de instância ordinária, que não encontra abrigo na via revisional quando desacompanhada de prova nova idônea ou de erro evidente de julgamento.

Também não procede a tentativa de enquadrar, no inciso III do art. 621, uma "reanálise crítica" de provas antigas como se fosse "prova nova". O texto revisional chega a afirmar que a "adequada valoração do conjunto probatório já constante dos autos" assumiria "natureza de provas novas" para fins do art. 621, III, tese que desvirtua o conceito normativo e jurisprudencial de novidade: "prova nova" é aquela não submetida ao crivo do julgamento pretérito por absoluta inacessibilidade ou desconhecimento objetivo à época, e não a mesma prova reinterpretada sob novo enfoque argumentativo. A tentativa de converter releitura em novatio probationis desnatura a finalidade do remédio e atrai, quanto a esse ponto, o não conhecimento ou a rejeição por inadequação.

No que tange às nulidades apontadas, a defesa articula: (i) violação de domicílio em dois imóveis distintos, com arrombamento em um deles, sem mandado judicial e sem demonstração de "fundadas razões" contemporâneas ao suposto flagrante; (ii) ingresso em outro endereço sob alegada autorização não documentada; e (iii) contaminação subsequente de todas as provas por força do art. 157 do Código de Processo Penal (teoria dos frutos da árvore envenenada). Aduz, ainda, a ilicitude da colheita de dados telefônicos a partir do manuseio direto, não periciado, de aparelho de terceiro, sem autorização judicial e com quebra da cadeia de custódia (arts. 158-A e ss., Código de Processo Penal), valendo-se, para tanto, de trechos de depoimentos policiais colhidos em juízo que apontariam extrações "manuais", gravações de tela e ausência de lastro documental técnico.

É certo que nulidades absolutas e ilicitudes ostensivas podem, em tese, ser aferidas na revisão, quando claras e objetivamente demonstradas nos autos originários, porque, nessa hipótese, a decisão condenatória estaria "contrária ao texto expresso da lei" (art. 621, I). Todavia, a peça não traz elementos novos nem comprovação inequívoca de que o juízo sentenciante e o acórdão confirmatório teriam incorrido em violação frontal, e não apenas controvertida, de regras de legalidade estrita – o que reduz a discussão, de novo, a revaloração de fatos e a diversa leitura de depoimentos já judicialmente apreciados.

Quanto à alegada contrariedade à evidência dos autos, a revisão compila contradições de depoimentos e deduções sobre o contexto da abordagem para sustentar que a condenação careceria de suporte mínimo. A invocação do inciso I do art. 621, todavia, exige descompasso manifesta e ostensiva entre a conclusão judicial e o que os autos irrefutavelmente revelam; não basta, portanto, apontar divergências e ambivalências típicas do terreno probatório para propor nova síntese valorativa.

O que se observa é a tentativa de refazer o juízo de credibilidade dos testemunhos e de reconstruir a narrativa fática por meio do mesmo acervo já debatido — tarefa própria da apelação, não de revisão, salvo quando acompanhada de prova nova conclusiva ou de erro evidente de direito. Desse modo, na ausência de quadro de inovação probatória válida, a tese não transborda o limite cognoscível da ação revisional.

No tocante aos pedidos subsidiários (reconhecimento do tráfico privilegiado, afastamento da causa de aumento ligada a armamento e redimensionamento global da pena), observa-se que a procedência de tais pleitos implicaria, na prática, redesenho da plataforma fática reconhecida na origem e recalibragem de juízos valorativos sobre circunstâncias judiciais, causas de diminuição e de aumento — providências que, de regra, demandam reexame do mesmo material probatório e a reapreciação de critérios de dosimetria já enfrentados. A revisão criminal não é a via adequada para essa reabertura ampla, ressalvadas hipóteses de erro material evidente ou de ilegalidade palmária na fixação da pena, situações que não se infirmaram de modo objetivo na espécie.

Em relação à pena de multa e à alegada incapacidade econômica, a matéria, ainda que socialmente sensível, não conforma fundamento idôneo de revisão criminal. [...].

Ao cabo, sopesando-se o conjunto argumentativo, constata-se que a peça revisional acentua críticas à motivação da sentença e do acórdão confirmatório, buscando reprisar debates fático-probatórios que foram submetidos ao contraditório e à ampla defesa e sobre os quais incidiu a jurisdição de mérito ordinária.

Documento eletrônico VDA57541777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:22
Código de Controle do Documento: a67b3996-f880-4b8c-9ebd-81fc9e098aea

> Não se trouxe prova nova em sentido estrito, tampouco se evidenciou contrariedade manifesta à evidência dos autos ou ilicitude escancarada capaz de, por si, fulminar o édito. A insistência em rotular de "prova nova" a mera reanálise crítica de elementos antigos e em deslocar, para a revisão, questões de dosimetria e capacidade econômica inerentes à execução penal, apenas reforça o descompasso entre a pretensão veiculada e o espectro cognoscível da ação revisional [...] (10.1).
> Nessa linha, extrai-se da jurisprudência desta Corte:
> [...]
>
> Sendo assim, a revisão criminal ajuizada pela ora agravante se revela manifestamente inadmissível, não tendo a defesa apontando fundamentos a infirmar a decisão monocrática agravada.
> Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do agravo interno e negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão que não conheceu da revisão criminal." (e-STJ, fls. 65-70)

No caso, a presente impetração busca rediscutir matéria já decidida pelas instâncias ordinárias — manutenção da condenação pelos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, bem como pelos arts. 12 e 16, § 1º, I, da Lei n. 10.826/2003 — sob a ótica de supostas nulidades da violação de domicílio e do acesso a aparelhos celulares sem autorização judicial, o que confere ao *habeas corpus* inequívoco caráter revisional, incompatível com a via eleita.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina não conheceu da revisão criminal e, em agravo interno, manteve o indeferimento, assentando que a revisão não constitui sucedâneo recursal nem segunda apelação e somente é admissível nas hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal, inexistentes no caso, pois as teses defensivas foram enfrentadas e afastadas em sentença e no acórdão de apelação, com base em robusto acervo probatório.

Além da inadequação da via, não se evidencia situação excepcional de flagrante ilegalidade que autorize atuação de ofício. As instâncias ordinárias consignaram autoria e materialidade à luz do conjunto probatório formado por informações da Agência de Inteligência da Polícia Militar, monitoramento prévio, busca pessoal e veicular amparadas em fundada suspeita, e apreensão de significativa quantidade e variedade de entorpecentes, armas e instrumentos do tráfico, além de laudos periciais dos celulares e dos objetos apreendidos (fls. 114, 123-126). Em apelação, a Segunda Câmara Criminal afastou a preliminar de ilicitude da revista veicular e da busca pessoal, à luz dos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal.

No mérito, o acórdão estadual ressaltou que a materialidade está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, pelos laudos periciais dos celulares apreendidos, das armas de fogo, das drogas e do aparelho de radiofrequência, pelo relatório técnico de inteligência, pelas informações da PagSeguro e pelo relatório de missão policial. Quanto à autoria e à dinâmica delitiva, o colegiado firmou apoio nos depoimentos dos policiais militares, colhidos sob contraditório, que descrevem o monitoramento, a abordagem e as apreensões, inclusive a referência à diligência autorizada para análise de celular em investigação antecedente, da qual adveio a identificação do grupo de *WhatsApp* "Futporto", e a existência de laudos periciais dos

Documento eletrônico VDA57541777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:22
Código de Controle do Documento: a67b3996-f880-4b8c-9ebd-81fc9e098aea

celulares apreendidos no próprio processo. Também registrou-se a apreensão, nos dois imóveis indicados, de cerca de **27 kg de maconha, mais de 2 kg de crack, quase 1 kg de cocaína, pinos para acondicionamento de entorpecentes (aproximadamente 15.000 unidades), balanças de precisão, máquinas de cartão vinculadas aos acusados, cadernos de contabilidade do tráfico e dois revólveres, um deles com numeração suprimida**.

Na revisão criminal, as alegações de violação de domicílio e de quebra da cadeia de custódia — inclusive quanto a supostas extrações "manuais" e gravações de tela de aparelhos — foram expressamente rechaçadas como pretensão de mera revaloração do mesmo conjunto probatório, sem prova nova idônea, nem demonstração de contrariedade manifesta ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos. O acórdão revisional consignou, ainda, que "as decisões proferidas ao longo do processo de conhecimento apontaram as inúmeras provas da materialidade e autoria delitivas e afastaram expressamente a alegação de qualquer ilegalidade no feito" (e-STJ, fl. 52) e reiterou que a ação revisional "não se presta à mera reanálise de provas ou à rediscussão de tema já submetido ao Poder Judiciário" (e-STJ, fl. 53).

Nesse contexto, ausente ilegalidade manifesta e tratando-se de matéria própria de revisão criminal já apreciada e não conhecida pelo Tribunal de origem, impõe-se reconhecer a inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão e a impossibilidade de rediscutir o mérito.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57541777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:22
Código de Controle do Documento: a67b3996-f880-4b8c-9ebd-81fc9e098aea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.096.795 / SC

Número Registro: 2026/0185236-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50004713520218240103 50035029720208240103 50975647420258240000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: NICOLLE RODRIGUES BARROS
ADVOGADA	: NICOLLE RODRIGUES BARROS - SC076277
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: EDUARDA RABOCH
CORRÉU	: DIEGO ROSSWEILER
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDUARDA RABOCH
ADVOGADA	: NICOLLE RODRIGUES BARROS - SC076277
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59013597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:50:22
Código de Controle do Documento: ca850d19-2cc9-45b3-8eb7-364c034efcd5

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:50:22
Código de Controle do Documento: ca850d19-2cc9-45b3-8eb7-364c034efcd5